



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sua Excelência
o Ministro de Estado e das Finanças
Av. Infante D. Henrique
1149-009 LISBOA

V/Ref.ª:

V/Comunicação:

Nossa Ref.ª

Proc.º: P - 10/10 (A2)

Assunto: *Penhora de rendimentos da categoria B, segundo a modalidade de penhora de créditos.*

No exercício das atribuições cometidas ao Provedor de Justiça pela Constituição e pelo seu Estatuto, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 09 de Abril¹, são-me frequentemente dirigidas e apreciadas queixas de cidadãos cujos rendimentos são alvo de penhora, pela sua totalidade, em processos de execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

Não raro se queixam os Reclamantes de que, muito embora a sua subsistência dependa, em exclusivo, dos rendimentos do trabalho, as penhoras abrangem a sua totalidade, ficando privados de meios de subsistência, pelo facto de tais rendimentos não constituírem contrapartida de prestações de natureza estritamente laboral, no âmbito de um contrato de trabalho, não sendo, por esse motivo, qualificados como vencimentos ou salários, mas antes como meros créditos.

A alínea a) do n.º 1 do artigo 824.º, do Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, consagrou a impenhorabilidade parcial de “prestações de natureza semelhante” à dos vencimentos e salários, sendo de crer que, naquela expressão, se incluam os rendimentos de “causa pessoal”, como sejam os decorrentes do trabalho, em sentido lato².

¹ Alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto e, ainda, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

² - Cfr. PINTO, Rui, “Penhora e Alienação de Outros Direitos – Execução especializada sobre créditos e execução sobre direitos não creditícios na Reforma da Acção Executiva”, in THEMIS, Ano IV, n.º 7, 2003 – págs. 133 e ss. Segundo este autor seriam rendimentos de causa pessoal, entre outros, os seguintes:



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Acresce que, ultimamente, têm sido divulgadas notícias relativas à penhora de rendimentos provenientes de direitos de autor que, quando auferidos pelo titular originário, se enquadram na previsão do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Código do IRS e que, embora não decorram de contratos de prestações de serviços, têm vindo a ser penhorados na sua totalidade. ainda de deles dependa, em exclusivo, a subsistência do executado.

No âmbito da instrução dos processos abertos neste Órgão do Estado com base em queixas de contribuintes, nas circunstâncias antes mencionadas, a posição que reiteradamente tem sido assumida pela Direcção-Geral dos Impostos é a que, exemplificativamente, consta da informação n.º 777 da Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários, confirmada por despacho do Senhor Subdirector-Geral dos Impostos para a Área da Justiça Tributária, de 26/11/2008, com cópia em anexo.

A actuação ali sancionada, bem como a cada vez maior frequência das queixas relacionadas com as “penhoras de créditos” sobre a totalidade dos rendimentos, que, ainda que integrados na categoria B, para efeitos de IRS, constituem a única fonte de subsistência dos respectivos titulares, levou à abertura do processo acima referenciado, da minha iniciativa.

Muito agradeço, pois, a Vossa Excelência o contributo que possa fazer aportar ao estudo da matéria em análise, tendo em vista a melhor concretização interpretativa da expressão “prestações de natureza semelhante”, incluída na alínea a) do n.º 1 do artigo 824.º, do Código de Processo Civil.

Importaria, paralelamente, conhecer a convicção de Vossa Excelência quanto à melhor forma de ultrapassar o problema exposto: a mencionada via interpretativa ou por via de alteração legislativa ao referido artigo do Código de Processo Civil.

Sobre a bondade dessa eventual alteração legislativa solicitei também, hoje mesmo, esclarecimentos a Sua Excelência o Ministro da Justiça, a quem dei conhecimento do teor do presente ofício.

“a) rendimentos do trabalho, lato sensu, seja por conta de outrem seja a título de prestação de serviços, como vencimentos, salários, avenças ou prestações de natureza semelhante;
b) prestações sociais, como abonos, subsídios e pensões de reforma;
c) prestações pagas regularmente a título de seguro ou indemnização.”.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Queira aceitar, Senhor Ministro, os meus melhores cumprimentos, *com o melhor*
afeto pessoal

O PROVIDOR DE JUSTIÇA,

[Handwritten signature]
(Alfredo José de Sousa)

Anexo: Cópia da Informação e Despacho mencionados no texto supra (3 fls.).